



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA ESTADO DO CEARÁ.**

CELITO DE SENA ALMEIDA, brasileiro, casado, motorista, RG nº 94002505590 SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 045.485.313-00, residente e domiciliado na Rua Dr. Anisio Mendes, 33, Centro, Quixeramobim/CE, CEP 63.800-000, por intermédio de seu advogado ao final assinado, constituídos nos termos da procuração anexa (**Doc. 01**), com endereço profissional constante no timbre, onde em atendimento à diretriz do Art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil, indica para as intimações necessárias, vem à presença de Vossa Excelência com súpero acato e o merecido respeito, com arrimo no Art. 5º, XXXV e Art. 97 ambos da Constituição Federal, na Lei nº 6.194/74 e dispositivos da Lei 8.078/90 (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I, II, alínea "e" do Código de Processo Civil propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C CONTROLE DIFUSO DE
CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTs. 31 e 32 DA LEI 11.945/2009**

em face de **MARÍTIMA SEGUROS S.A. (seguradora integrante do Consórcio DPVAT)**, pessoa jurídica de direito privado, **inscrita no CNPJ sob o nº 47.184.510/0001-20**, estabelecida na Avenida Santos Dumont, nº 2.500, loja 17, Bairro Aldeota, Município de Fortaleza/CE, CEP 60.150-161, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

* Av. Santos Dumont, 1740 – Sala 812 – Aldeota – Fortaleza – Ceará - CEP: 60.150-161 *
* Fone: (085) 3055-0658 / 9943-9501 / 9937-0993 * E-mail: nradvocacia@hotmail.com *



PRELIMINARMENTE

• *Dos benefícios da Justiça Gratuita*

O requerente pleiteia os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurado pela Lei 1060/50, pois não pode arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme declaração em anexo (**Doc. 2**).

• *Da Legitimidade Passiva da Seguradora/Requerida*

Em consonância com o art. 7º da Lei 6.194/74, a responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT por invalidez causada por veículo automotor de via terrestre pago parcialmente, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio do DPVAT.

O egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é brilhante ao analisar a legitimidade em sede de agravo de instrumento, e testifica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.
EMENTA: A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela e tão somente, não sendo oponível a Resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras (Agravo de Instrumento nº 70029862695. 5ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. Julgado em 05/09/2009)

No mesmo sentido o STJ:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro



RUY ROSADO DE AGUIAR < QUARTA TURMA < julgado em 23.04.2002
.. DJ 10.06.2002. p. 220).

Em que pese vasta jurisprudência pátria ser pacífica quanto ao tema, resta cabalmente comprovada a legitimidade passiva da Requerida.

1 – DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito em **18/09/2011**, por volta da 15h00, na Rodovia do Algodão em Quixeramobim/CE, quando foi atropelado por uma motocicleta, de placa e condutor não identificados, conforme prova o Boletim de Ocorrência nº 479-4130/2012, registrado na Delegacia Regional de Iguatá/CE, cuja cópia segue em anexo.

Após o fato, foi levado ao Hospital Regional Dr. Pontes Neto, em Quixeramobim/CE, e transferido para o Hospital IJF - Instituto Dr. José Frota em Fortaleza/CE, tendo em vista que em virtude do acidente sofreu **TCE - TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO E TRAUMA DE FACE**, lesões que lhe geraram graves seqüelas e invalidez permanente.

Diante de tal circunstância, o requerente se tornou beneficiário da indenização por invalidez prevista no Art. 3º da Lei 6.194/74, e ingressou junto à Seguradora para obter o pagamento.

Em **07/11/2012**, o requerente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**, referente à indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Ocorre que, o valor pago não corresponde ao previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o requerente recebeu quantia inferior àquela que realmente tem direito, como passaremos a demonstrar a seguir.



2- DO DIREITO

2.1 – A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE NO SEGURO DPVAT

A indenização a ser paga em decorrência do evento invalidez permanente coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos deveria estar em conformidade com o que determina o artigo 3º, o inciso II da Lei 6.194/74, que não foi respeitado, uma vez que o pagamento efetuado é extremamente inferior ao devido pela Requerida.

Destarte, é irrefutável o direito do Requerente em pleitear o recebimento da **diferença** apurada entre a quantia legalmente estabelecida e o “*quantum*” percebido administrativamente - **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**.

Ressalte-se que o autor sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme testifica o laudo médico anexo, as quais foram RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA, QUE APÓS REALIZAR AVALIAÇÃO MÉDICA EFETUOU O PAGAMENTO DO VALOR PARCIAL.

Desta feita, o requerente vem a juízo litigar pela complementação de sua indenização ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM FITO NO IGPM E JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO A MENOR.

2.2 - CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios, na presente ação, devem ser contados a partir da data em que restou configurada a mora por parte da Seguradora/Requerida, ou seja, a partir do pagamento realizado a menor.

Desta forma, incidirá correção monetária medida pelo IGPM e juros de 1 % a.m. nos termos art. 406 do Código Civil Brasileiro a partir do dia **07/11/2012**.

2.3 - DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - LAUDO MÉDICO PERICIAL (DOC. 4)

A produção de prova pericial é totalmente dispensável, uma vez que a invalidez permanente do caso em apreço é patente e fora reconhecida por médico auxiliar da Seguradora/Requerida que com base na sua avaliação física do requerente, realizou o pagamento, embora a menor, do valor do prêmio, conforme laudo em anexo.



No caso em tela, há a chamada preclusão lógica, visto que a **Requerida** reconhece a invalidade, tornando-a matéria **incontroversa**.

O ponto nevrágico encontra-se no momento em que, na seara administrativa, de posse do laudo médico pericial, reconhecida a configuração dos pressupostos necessários à liquidação do prêmio, a Requerida efetua o pagamento da indenização conforme lhe convenha, fugindo aos preceitos do bom direito.

Mister ressaltar a impossibilidade de recurso no âmbito administrativo nesses casos, assim sendo, o Requerente teve negado de uma só vez o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstas no Art. 5º, LV e LIV da Carta Magna, e o Direito não pode compactuar com atos de tamanha mesquinha.

2.4 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Dispõe o art. 330 e inciso I do Código de Processo Civil:

Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Ratificando o dito alhures, a jurisprudência firmou o seguinte entendimento:

“Apesar da cautela recomendada é de ser também que, em se tratando de questão de direito ou de prova dispensável e desnecessária, o juiz deve conhecer diretamente do pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e aceleradora do processo perder sua finalidade, como reconhecido na jurisprudência” (RT 626:116,625:150,524:93,621 :166, etc).

Dessa forma faz-se mister o julgamento antecipado da lide, haja vista que todas as provas que porventura fossem solicitadas (B.O., prontuários, laudos e atestados médicos) já encontram-se presentes nos autos, tornando a discussão unicamente de direito.



3 - CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

3.1 - Da Dignidade da Pessoa Humana

O controle difuso é o método eficaz para extirpar vícios legislativos de pronto, para que seja implementado, há necessidade da ocorrência de lei que se choque frontalmente com a constituição ou com um de seus princípios. No caso que ora se apresenta, iniciaremos a exposição pelo maior deles, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual encontra-se positivado em nossa Constituição no Art. 1º, III, recepcionado como um dos **FUNDAMENTOS** de nossa República. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Pedimos vênia para citar trecho da obra *De La Dignité Humaine*, de Thomas de Koninck, referência presente no filosófico e brilhante artigo de Gustavo Miguez de Mello, *O Direito à Vida e a Dignidade do Homem*, para conceituar esse princípio da seguinte forma:

"Todo ser humano, qualquer que seja ele, possui uma dignidade própria...:ela está acima de todo preço e não admite qualquer equivalência, não tendo um valor relativo mas um valor absoluto."

Com o advento dos arts 31 e 32 da lei 11.945/2009, e a inserção da tabela na lei 6.194/74, as seguradora tem poderes para definir ao seu bel prazer quanto vale cada membro do corpo humano, não individualizando os segurados por classe social, nível de escolaridade ou mesmo pelo trabalho que executa dentro e fora de casa e as perdas a quais foram submetidos.

Paga-se pelo membro ou função atingida de acordo com o que há pré-estabelecido. Simples assim, há um valor para cada “pedaço” do corpo, “uma perna = R\$ X, Um olho=R\$ Y, Fêmur e Clavícula = R\$ Z”.

O legislador foi extremamente infeliz ao compactuar com os argumentos das grandes empresas, em detrimento da população carente, gerando inclusive um retrocesso das conquistas sociais dos brasileiros, item ao qual nos reportaremos no momento oportuno, visto que



assemelha o ser humano a um animal insensível, sem emoções e anseios, reduzindo sofrimento físico e psicológico a nada.

O problema, como bem explica o Doutor Rafael Tárrega Martins, em sua obra pioneira *Seguro DPVAT – seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres*, é que a tabela anexada à Lei nº 6.194/74 utiliza critérios meramente objetivos (lesão e sua intensidade), afastando qualquer condição subjetiva do beneficiário, fato que propiciará, segundo o autor, “**o apreciamento de uma invalidez tabelada em ocasiões divergente da invalidez real suportada pela pessoa.**”

O argumento de que a tabela reduziria as fraudes, Excelência, não merece prosperar, uma vez que todo cidadão de bem é contra fraudes e almeja que elas sejam não só coibidas como também extirpadas do instituto, todavia, o que vemos é uma esquiva do legislador em enfrentar o verdadeiro problema, que é de fiscalização e investigação. **Com a aplicação da tabela não há aumento de nenhum desses fatores, há sim enriquecimento sem causa das seguradoras que ao não pagar devidamente os segurados embolsam toda a quantia arrecadada no exercício tributário anual, alcançando lucros astronômicos** em detrimento da massa dos acidentados, que é em geral pobre, ferindo todo o arcabouço de princípios bem como o Art. 884 e ss. do CPC.

Tudo isso sem levarmos em conta o percentual da população que não faz idéia da existência desse seguro, há cidadãos que pagaram pelo seguro e não se utilizam dele.

Mais uma vez, recorremos aos abalizados ensinamentos do Min. Gilmar Ferreira Mendes, que arremata:

“Em suma, tanto numa hipótese quanto na outra, não se discute o valor da dignidade humana em si mesmo – até porque, sob esse aspecto, ele parece ser imune a questionamentos –, mas tão-somente se, em determinadas situações, ele foi ou não respeitado, caso em que, se a resposta for negativa, legitima-se a precedência da norma ou da conduta impugnadas em nome desse princípio fundamental(..)”.

Desta feita, cabe ao Poder Judiciário papel de fulcral importância, o de exercer o controle de constitucionalidade e NÃO APLICAR NO CASO EM TELA OS ARTS. 31 E 32 DA LEI 11.945/2009, EXCLUINDO ASSIM A GRADAÇÃO DA INVALIDEZ E A APLICAÇÃO DA TABELA PARA



**CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, E ASSIM, RESTABELECER O
VALOR TOTAL ANTERIORMENTE FIXADO PELA LEI 6.194/74 PARA A INVALIDEZ PERMANENTE (R\$
13.500 – TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS).**

3.2 – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

De acordo com Nabal Antonio Mendonça Fileti, em artigo publicado no site *Jus Navigandi*, no direito brasileiro o grande defensor deste princípio é nada mais nada menos que José Afonso da Silva, que define os direitos sociais como normas de eficácia limitada e ligadas ao princípio programático, que, inobstante tenham caráter vinculativo e imperativo, exigem a intervenção legislativa infraconstitucional para a sua concretização, **vinculam os órgãos estatais e demandam uma proibição de retroceder na concretização desses direitos.** Logo, o autor reconhece indiretamente a existência do princípio da proibição de retrocesso social.

Prova de que o princípio foi aceito em nossos tribunais, está no fato do Supremo, já em várias decisões ter fundamentado no princípio da proibição do retrocesso, como podemos ver na transcrição do acórdão a seguir:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. **E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a**

pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubstancial, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. 3. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais consequências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade. 4. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da Medida Cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. 6. Plenário. Decisão unânime.

Observando a Exposição de Motivos da MP 451/2008 (Lei 11945/2009), temos que a intenção do Executivo foi “aperfeiçoar o processo de classificação técnica do grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, com vistas a eliminar as incertezas verificadas na interpretação da Lei 6.194/74”. De acordo com a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, a “Tabela para Calculo da indenização em caso de invalidez permanente apresenta percentuais”



mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais"

Mais uma vez beberemos da fonte dos conhecimentos do ilustre doutrinador Rafael Tárrega, e transcrevemos a seguir trecho de sua obra anteriormente citada:

*"(...) servindo-se dessa premissa e respeitando, pois, os índices mínimos, pugnados pela adequação do valor da indenização ao real dano experimentado pelo beneficiário, ou seja, pela consideração das leões e sua repercussão em seu estado físico/psicológico (critério objetivo), sem olvidar-se de suas características pessoais (critério subjetivo). **O alicerce dessa propositura está na finalidade do DPVAT: servir de lenitivo aos danos pessoais oriundos de uma acidente de trânsito. Uma indenização que não atenda a esse propósito não cumpre com o objetivo da lei. É preciso, portanto, interpretar teleologicamente essa norma.**"*

ACONTECE, EXCELÊNCIA, QUE O INTERESSE DAS SEGURADORAS É FRAUDAR E LUDIBRIAR O PAGAMENTO AOS SEGURADOS, POSTO QUE VEM DESRESPEITANDO INCLUSIVE O PERCENTUAL MÍNIMO PARA O PAGAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI 6.194/74 E SUA MALFADA TABELA ANEXA, QUE É DE 10% DO VALOR TOTAL, CORRESPONDENTE A R\$ 1.350,00 (MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), NOS CASO DE RETIRADA CIRÚRGICA DO BAÇO OU NOS CASOS EM QUE O SEGURADO PERCA A FUNÇÃO ANATÔMICA DE QUALQUER DOS DEDOS. OS PAGAMENTOS VEM SENDO FEITOS A MENOR, COMO PODEMOS VER NOS EXTRATOS ADMINISTRATIVOS A SEGUIR TRANPOSTOS:

Processo
Megadata: 2010/056807
Processo: 252826
Natureza: INVALIDEZ
Data sinistro: 30/5/2009
Nome:
Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários		
Nome		
Históricos		
Data/Hora	Situação	Observações
24/2/2010	Pré-Cadastro não analisado	



24/2/2010 Pré-Cadastro analisado e aprovado
(L)

25/2/2010 Proc.enviado p/ Seguradora Líder p/
análise

**13/4/2010 Processo liberado o
pagamento**

Data crédito: 15/04/2010 - R\$ 337.50

Processo

Megadata: 2010/057270

Processo: 252910

Natureza: INVALIDEZ

Data sinistro: 16/8/2009

Nome:

Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome

Históricos

Data/Hora

24/2/2010 Pré-Cadastro não analisado

24/2/2010 Pré-Cadastro analisado e aprovado (L)

25/2/2010 Proc.enviado p/ Seguradora Líder p/
análise

**30/3/2010 Processo liberado o
pagamento**

Data crédito: 01/04/2010 - R\$ 945.00

31/3/2010 Processo liberado o pagamento

Restrições

Históricos

Megadata: 2008/123553

Processo: 123537

Natureza: INVALIDEZ

Data sinistro: 14/10/2007

Nome:

Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome



Data/Hora	Situação	Observações
22/4/2008	Pré-Cadastro não analisado	
22/4/2008	Pré-Cadastro analisado e aprovado (L)	
24/4/2008	Proc.enviado p/ Seguradora Líder p/ análise	
19/9/2008	Processo liberado o pagamento	Data crédito: 22/09/2008 - R\$ 486.00
		Mais Informações

Processo		
Megadata:	2009/248238	
Processo:	136400	
Natureza:	INVALIDEZ	
Data sinistro:	24/3/2008	
Nome:		
Situação:	Processo liberado o pagamento	
Beneficiários		
Nome		
Históricos		
Data/Hora	Situação	Observações
11/6/2008	Pré-Cadastro não analisado	
11/6/2008	Pré-Cadastro com restrições	A PROCURAÇÃO ESTÁ COM O RG INCORRETO, FAVOR APRESENTAR UMA NOVA.
29/7/2008	Pré-Cadastro com restrições	PROCURAÇÃO PARTICULAR ESTA PREENCHIDA NO CAMPO RG INCORRETAMENTE, FOI ENVIADO OUTRA PROCURAÇÃO PARTICULAR, MAS CONTÉM O MESMO ERRO.
29/7/2009	Pré-Cadastro com restrições	FALTOU INFORMAR O Nº DA CONTA BANCARIA. PROCURAÇÃO PARTICULAR ESTA PREENCHIDA NO CAMPO RG INCORRETAMENTE, FOI ENVIADO OUTRA PROCURAÇÃO PARTICULAR, MAS CONTÉM O MESMO ERRO.
12/3/2010	Pré-Cadastro analisado e aprovado (L)	
15/3/2010	Proc.enviado p/ Seguradora Líder p/ análise	
29/4/2010	Processo liberado o pagamento	Data crédito: 29/04/2010 - R\$ 843.75

Observa-se que não só a Medida Provisória 451/2008 vem para restringir direito dos cidadãos, **antes dela outros atos foram incorporados sempre com intuito de limar o instituto do DPVAT, como a MP 340/2006 (Lei nº 11.482, de 2007), que excluiu do texto legal a fixação da indenização em salários mínimos e engessou o valor da indenização total em R\$ 13.500,00, não permitindo atualização monetária comum, e deixando o valor sujeito a corrosão e defasagem provenientes da inflação.**



Outro fator a ser levantado como retrocesso trata-se da drástica redução do prazo prescricional para a cobrança do seguro reparação civil de danos, que no Art. 177, caput do Código Civil de 1916 era de 20 anos, para mínimos três anos no novo código civil, em seu Art. art. 206, § 3º, IX.

Com o advento do Código Civil de 2002 vários prazos prescricionais foram reduzidos com o intuito de tornar mais veloz a busca pelo judiciário, mas nenhum dos prazos reduzidos sofreu tanta defasagem quanto o que alcançou o seguro DPVAT, que atingiu diminuição de 75% em seu prazo originário. Sob qual fundamento lógico? Qual o interesse teria o legislador em encolher dessa forma o tempo para que um acidentado busque a seguradora para receber seu prêmio devido? Até a presente data, são perguntas sem respostas plausíveis.

Cabe relembrar, que nem todos os cidadãos têm conhecimento do direito de receber o referido seguro, quantos e quantos já perderam esse benefício pelo simples desconhecimento da norma e quando tiveram ciência de que eram beneficiários já haviam perdido seu direito de ação contra os responsáveis, fato para o qual não podemos virar as costas.

Esse é mais um retrocesso legal aplicado com o intuito de massacrar ainda mais os segurados, aumentando o sofrimento de vários brasileiros desamparados.

Por fim, Excelência, rogamos ao Poder Judiciário a cessação dessas injustiças demandadas contra um cidadão comum e menos favorecido, não permitindo que mais essa garantia legal lhe seja tirada, com base em alegações que ferem princípios e normas constitucionais. Dessa forma, reforça-se o pedido, e requer-se de Vossa Excelência a não aplicação da Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, corolário da declaração de inconstitucionalidade do Art. 31 e do Art. 32, ambos da lei 11.945/2009.

4 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que V. Exa. se digne a:

- a) designar audiência de conciliação no prazo máximo de trinta dias, em total respeito à norma contida no artigo 277 do CPC vigente;
- b) determinar a citação da Requerida, por carta, para comparecer a audiência de conciliação e, querendo, responder à presente ação no prazo legal sob penas de confesso e revelia;
- c) V. Exa., de forma incidental, EXERÇA O CONTROLE DE



CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS 31 E 32 DA LEI 11.945/2009, POR CONSEQUÊNCIA DA TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, ANEXADA À LEI 6.194/74, A QUAL AUTORIZA AS SEGURADORAS DIFERENCIAR A INVALIDEZ PERMANENTE, APLICANDO ASSIM O ART. 3º, II DA LEI DO SEGURO OBRIGATÓRIO EM SUA PLENITUDE,

d) exercido o controle de constitucionalidade por V. Exa, requer-se seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a Requerida a pagar indenização, no montante de **R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais) acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária com fito no IGPM, incidindo desde o pagamento parcial, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20 do CPC.**

e) Se em hipótese remota e absurda, V. Exa. não declarar inconstitucionalidade da referida tabela, mesmo assim, requer-se a condenação da requerida em **R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais), visto que a própria tabela indica que o valor real a ser pago em caso de lesões de órgãos ou estruturas crânio faciais que causem prejuízos neurológicos é o de 100% do seguro, ou seja, R\$ 13.500,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais)**, dessa forma, a condenação corresponde a diferença entre o valor efetivamente recebido pelo requerente na via administrativa e o valor que deveria ter sido pago. Tudo acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária com fito no IGPM e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20 do CPC.

f) O julgamento antecipado da lide, posto que se trata de matéria unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC);

g) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, presentes as características de verossimilhança e hipossuficiência do consumidos (Lei 8.078/90, Art. 6º, VIII).

h) Protesta, se necessário, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente: depoimento pessoal, testemunhal, juntada ulterior de novos documentos, perícia, tudo desde logo requerido, caso não atendida a súplica de julgamento antecipado da lide.

i) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do Requerido, sejam realizadas em nome de seu advogado em seu endereço que consta no timbre.



j) A concessão da Justiça Gratuita à requerente, com base na Lei 1060/50, por não poder arcar com as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Atribui-se à causa o valor de R\$ R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais), para efeitos fiscais.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 02 de Abril de 2013.

RODOLFO BENTO DA ROCHA
ADVOGADO
OAB/CE 23.237

MARIANA MONTEIRO LEAL
ESTAGIÁRIA